



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156419 - RJ (2026/0021409-9)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : EDIR JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ELIANE PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MILTON AUGUSTO OTONI ALVES FONSECA - RJ147955
MARCOS LOPES HELENO - RJ150045
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DENOMINADA BATISTA NO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : MARCELO GOMES DA ROSA - RJ072842
FELIPE VIANA OLIVEIRA - RJ217853
AGRAVADO : SEMINARIO TEOLOGICO BATISTA DO SUL DO BRASIL
ADVOGADOS : UZIEL SANTANA DOS SANTOS - SE004484
JAMIMMY DA SILVA RIBEIRO - SE013083
AGRAVADO : IGREJA BATISTA ITACURUCA
ADVOGADOS : CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA - RJ108151
FABIOLA COSTA SERRANO - RJ154704

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante.* Nas razões do agravo interno, a Agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ e repisa as alegações do recurso especial, sem mencionar ou infirmar o óbice relativo à dialeticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno observou o princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente ataque especificamente todos os fundamentos autônomos suficientes para a manutenção da decisão recorrida, não bastando alegações genéricas ou a mera repetição das razões do recurso anterior (CPC/2015, art. 1.021, § 1º).

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo quando não enfrentados os motivos da decisão recorrida.

6. No caso, a Agravante limitou-se a refutar a incidência da Súmula 7/STJ e a reiterar argumentos do recurso especial, sem enfrentar o fundamento da decisão agravada relativo à inobservância da dialeticidade, o que inviabiliza o conhecimento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156419 - RJ (2026/0021409-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : EDIR JOSE DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ELIANE PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MILTON AUGUSTO OTONI ALVES FONSECA - RJ147955
MARCOS LOPES HELENO - RJ150045

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DENOMINADA BATISTA NO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : MARCELO GOMES DA ROSA - RJ072842
FELIPE VIANA OLIVEIRA - RJ217853

AGRAVADO : SEMINARIO TEOLOGICO BATISTA DO SUL DO BRASIL

ADVOGADOS : UZIEL SANTANA DOS SANTOS - SE004484
JAMIMMY DA SILVA RIBEIRO - SE013083

AGRAVADO : IGREJA BATISTA ITACURUCA

ADVOGADOS : CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA - RJ108151
FABIOLA COSTA SERRANO - RJ154704

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. Nas razões do agravo interno, a Agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ e repisa as alegações do recurso especial, sem mencionar ou infirmar o óbice relativo à dialeticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno observou o princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente ataque especificamente todos os fundamentos autônomos suficientes para a manutenção da decisão recorrida, não bastando alegações genéricas ou a mera repetição das razões do recurso anterior (CPC/2015, art. 1.021, § 1º).

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo quando não enfrentados os motivos da decisão recorrida.

6. No caso, a Agravante limitou-se a refutar a incidência da Súmula 7/STJ e a reiterar argumentos do recurso especial, sem enfrentar o fundamento da decisão agravada relativo à inobservância da dialeticidade, o que inviabiliza o conhecimento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **EDIR JOSE DE OLIVEIRA e ELIANE PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA**, em face de decisão monocrática, que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação de fundamentos que embasaram a decisão agravada (incidência da Súmula 182/STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 1369//1378, e-STJ), no qual a insurgente a afirma a não incidência da Súmula 7 do STJ e repisa as alegações do recurso especial.

Impugnação às fls. 1382/1404, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece sequer conhecimento.

1. Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o *decisum* hostilizado, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge, devendo especificamente infirmar a fundamentação utilizada.

O art. 1.021 do NCPC, em seu § 1º, trouxe expressamente a necessidade de se observar tal princípio, ao dispor que "*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*".

Contudo, nas razões do presente agravo interno, a parte agravante descurou-se de infirmar o fundamento encartado na decisão agravada de fls. 13664/1365 (e-STJ), no sentido da ausência de dialeticidade do agravo (incidência da Súmula 182 do STJ).

De fato, a parte insurgente limita-se a afirmar a não incidência da Súmula 7 do STJ e a repisar as alegações do recurso especial, **sequer mencionando o referido óbice**.

Dessa forma, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 182 do STJ, que preleciona: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC [73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A respeito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula nº 182/STJ. 2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa.

3. Considerando que a parte ora agravante litiga sob o pálio da justiça gratuita, o recolhimento da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do NCPC deverá ser realizado ao final do processo, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1553715/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÕES MONOCRÁTICAS, UMA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA E OUTRA NÃO CONHECENDO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.

2. Razões do agravo interno que não infirmaram especificamente os fundamentos dos capítulos impugnados na decisão monocrática recorrida. Em cumprimento ao princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar, de modo abalizado, o desacerto de cada fundamento dos capítulos impugnados na decisão agravada. Aplicação do quanto disposto nos artigos 932, inc. III, e 1.021, §1º, do CPC/15. Incidência do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, in verbis: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 567.850/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 10/09/2018)

2. Do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.156.419 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0021409-9

Número de Origem:

01992858320118190001 1992858320118190001 202524515474

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIR JOSE DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ELIANE PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MILTON AUGUSTO OTONI ALVES FONSECA - RJ147955

MARCOS LOPES HELENO - RJ150045

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DENOMINADA BATISTA NO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : MARCELO GOMES DA ROSA - RJ072842

FELIPE VIANA OLIVEIRA - RJ217853

AGRAVADO : SEMINARIO TEOLOGICO BATISTA DO SUL DO BRASIL

ADVOGADOS : UZIEL SANTANA DOS SANTOS - SE004484

JAMIMMY DA SILVA RIBEIRO - SE013083

AGRAVADO : IGREJA BATISTA ITACURUCA

ADVOGADOS : CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA - RJ108151

FABIOLA COSTA SERRANO - RJ154704

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDIR JOSE DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ELIANE PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MILTON AUGUSTO OTONI ALVES FONSECA - RJ147955

MARCOS LOPES HELENO - RJ150045
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DENOMINADA BATISTA NO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : MARCELO GOMES DA ROSA - RJ072842
FELIPE VIANA OLIVEIRA - RJ217853
AGRAVADO : SEMINARIO TEOLOGICO BATISTA DO SUL DO BRASIL
ADVOGADOS : UZIEL SANTANA DOS SANTOS - SE004484
JAMIMMY DA SILVA RIBEIRO - SE013083
AGRAVADO : IGREJA BATISTA ITACURUCA
ADVOGADOS : CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA - RJ108151
FABIOLA COSTA SERRANO - RJ154704

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026